



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05090/18

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piancó. Exercício 2017. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC N° 02046/20

O Processo em pauta trata de análise da **Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Piancó**, ano 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Azevedo Xavier**.

A Auditoria desta Corte, em seu Relatório Prévio, (Proc. 00380/17 - *fls. 180/184*), apontou as seguintes irregularidades:

01.Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 464,95;

02.Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF/88, no valor de R\$ 465,01 ;

03.Despesa sem prévia licitação, no valor de R\$ 7.000,00;

04.Despesa com pessoal dissimulada como serviço prestado por pessoa física, no valor de R\$ 19.400,00;

05.Acumulação ilegal de cargos.

Devidamente intimada, a autoridade responsável remeteu, a esta Corte, Defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual.

Após a análise de defesa, às *fls. 244/247*, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

01. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 465,01;

02. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF/88, no valor de R\$ 465,01;

03. Despesa com pessoal dissimulada como Serviço Prestado por Pessoa Física, no valor de R\$ 19.450,00; e,

04. Acumulação ilegal de cargos.

Ainda, em sede de Complementação de Instrução às fls 299/304, a Auditoria analisou a denúncia encartada no Doc. TC 28640/18, tendo concluído pela sua improcedência.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer exarado pelo Procurador-Geral, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, às fls. 307/310, pugnou pelo (a):

a) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;

b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Azevedo Xavier, durante o exercício de 2017.

c) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão, para que acompanhe a execução orçamentária, de modo a evitar a ocorrência das máculas envolvendo o excesso de despesas orçamentárias, conforme apontado pelo corpo técnico, bem como para que a gestão atente para a comprovação de jornada em caso de acúmulo legal de caso público, com desempenho concomitante de todas as funções públicas exercidas, sob pena de apuração das ilegalidades pelos órgãos de fiscalização.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

Com relação ao excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida e em relação ao limite fixado na CF/88, nos valores de R\$ 464,95 e R\$ 465,01, respectivamente, entendo, à luz da proporcionalidade, que as eivas em tela são passíveis de relevação.

No tocante à Despesa com pessoal dissimulada como Serviço Prestado por Pessoa Física, no valor de R\$ 19.450,00, entendo, corroborando com o *Parquet*, que nem todos os casos de terceirização de serviços se caracterizam como substituição ilegal de servidores e empregados públicos.

Por fim, no que concerne à suposta acumulação indevida de cargo pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antônio Azevedo Xavier, verifica-se, dos autos, que este também possui o cargo de leiturista na CAGEPA. No entanto, apesar de não ter sido apresentada a compatibilidade de horários para a acumulação, acosto-me ao exposto pelo *Parquet* (*in verbis*): “[...] o fato das sessões se realizarem a noite faz presumir a compatibilidade com o cargo de leiturista, haja vista ter suas atribuições essencialmente diurnas, não havendo nos autos demonstração de que alguma das funções acumuladas deixou de ser desempenhada ou que houve enriquecimento ilícito”.

Ante o exposto, voto pelo:

1. REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Azevedo Xavier, durante o exercício de 2017;
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05090/18**, que trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Piancó, referente a 2017, sob responsabilidade do **Sr. Antônio Azevedo Xavier**; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Azevedo Xavier, durante o exercício de 2017;
2. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

T.C.E / Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 09:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO